



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 0.300, de 19/03/2015

VETO PARCIAL  
MANTIDO

Vencimento  
23/04/15

Mantido  
Diretora Legislativa  
24/03/15 11:03

Processo nº: 66.215

## PROJETO DE LEI Nº 11.224

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

Mantido  
Diretor  
09/04/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Proj. 02  
66215

**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 02/01/13	Para emitir parecer: _____ Diretor 02/01/13	CJR CORUMA Parecer CJ nº. 06	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ <i>Presidente</i> 07/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 02/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CORUMA. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 14/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ <i>Presidente</i> 14/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 14/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text" value="09"/>
À CPLE (Veto) <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/03/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ <i>Presidente</i> 24/03/15	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 24/03/15 0916
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício *ORL. 70/15*  
A Consultoria Jurídica.  
*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa  
24/03/15  
CJ 844



PP 23.786/2012

PUBLICAÇÃO  
08/02/13  
(Rubrica)

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/JAN/2013 11:23 000066215

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
05/10/2013

APROVADO

Presidente  
03/03/2013

**PROJETO DE LEI N.º 11.224**  
(Marilena Perdiz Negro)

Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. *Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um ‘bilhete de senha de atendimento’, no qual constarão os horários:*

*I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e*

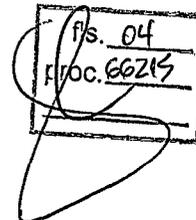
*II - do atendimento, informado pelo atendente.*

§ 2º.-A. *Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.*

§ 3º. *O ‘bilhete de senha de atendimento’ será devolvido ao usuário.*

(...)

Art. 3º. *Ficam os estabelecimentos bancários e correspondentes obrigados a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, o texto desta lei, com as alterações havidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de vigência da norma respectiva.*



(PL nº. 11.224 - fls. 2)

*Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº. 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei.*

*§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.*

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí, dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente.*

*§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:*

*I – não-atendimento ao § 3º. do art. 2º. ou ao art. 3º. nos prazos determinados por esta lei;*

*II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º. desta lei.” (NR)*

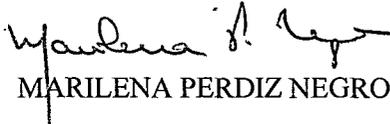
Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006:

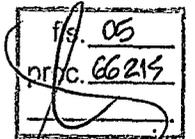
I – o inciso I do § 2º. do art. 2º.;

II – os arts. 5º. e 7º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.01.2013

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL n.º 11.224 - fls. 3)

*Justificativa*

A Lei municipal n.º 6.663, de 11 de abril de 2006, obriga os estabelecimentos bancários e correspondentes a prestar atendimento ao público no período de tempo que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor e dá providências correlatas.

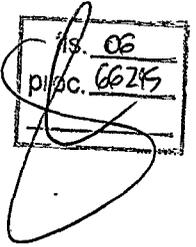
Ocorre, entretanto, que quase a totalidade dos estabelecimentos bancários e correspondentes no Município de Jundiaí sequer atenderam ao artigo 3º., no aspecto da divulgação da norma em suas áreas internas e externas ou implantaram um sistema de bilhetes de senhas, única prova material aceitável para o acolhimento de uma denúncia pelo PROCON de Jundiaí, em clara desobediência às determinações do Decreto municipal n.º 20.948, de 06 de julho de 2006, do então Prefeito Ary Fossen, que regulamentou a Lei n.º 6.663/06 e fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação e adaptação do sistema de “bilhete e senha de atendimento”.

A partir destas constatações e recentes declarações do órgão da não-ocorrência de denúncias formais, tendo sido procurado apenas para orientações, nos empenhamos em propor mecanismos mais claros e definitivos no corpo da lei com vistas a facilitar e agilizar as ações fiscalizatórias do órgão competente, pois há que se respeitar o princípio constitucional da legalidade estabelecido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, de que “ninguém será submetido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como seu consectário, o princípio da reserva legal.

Reserva de lei significa que determinadas matérias somente podem ser tratadas mediante lei, sendo vedado o uso de qualquer outra espécie normativa. *"Com efeito, a legalidade é um princípio basilar do Estado de Direito, que se traduz não só na vedação da tributação sem lei, mas acima de tudo, constitui a segurança jurídica e social"* (Yoshiaki Ichihara, Direito Tributário – Uma Introdução, Editora Atlas, página 33).

De se esclarecer, por oportuno, que o Município pode editar legislação própria, tal como o fez, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, a obediência de regras de atendimento ao público no período que especifica, impondo sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor.

Como os nobres vereadores poderão observar, não se alterou a essência da Lei n.º 6.663/06, mantido o conceito e os limites de tempo para definir o tempo razoável de



(PL nº. 11.224 - fls. 4)

espera por atendimento nas agências bancárias ou de seus correspondentes. Procuramos apenas estabelecer mais claramente prazos e definir na lei as penalidades, com base nos artigos 57 e 58 do Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de considerar a legislação vigente no Estado de São Paulo para a atuação das unidades do PROCON (Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1.998 e a Portaria Normativa Procon nº 26, de 15 de agosto de 2006).

Outro fator determinante para embasar a presente iniciativa foi a recente aprovação pelo Plenário da renovação do Convênio com a Fundação PROCON, através da Lei municipal nº 7.257, de 25 de março de 2009, que dita regras quanto à frente de ação do PROCON Jundiaí, tanto nos aspectos de fiscalização quanto na proteção e defesa do consumidor propriamente dita, a partir de reclamações diretas ao órgão, além de vincular seu funcionamento a outra Secretaria e não mais à de Negócios Jurídicos.

Portanto, a apresentação do presente projeto lei, que altera a Lei 6.663/06, visa aprimorar o sistema de fiscalização, processamento e aplicação de multa aos infratores, através do PROCON Jundiaí, de uma forma clara e efetiva, atendendo aos ditames da legislação e em consonância com os termos do convênio firmado com a Fundação PROCON através da Lei municipal nº 7.257/09.

Uma última observação cabe ressaltar: o texto original da Lei nº. 6.663/06, em seu art. 2º., no § 2º., apresentou um equívoco de redação técnica, qual seja o de incluir um inciso I, sem que houvesse nenhum outro inciso, bem como não sendo ele subdivisão do disposto no texto do § 2º. (se o fosse, esse parágrafo seria finalizado com dois pontos). Na verdade, o assunto tratado por esse inciso único é matéria de um novo parágrafo, mas não o foi. Diante disso, com a presente proposta de alteração estamos criando um § 2º.-A com o conteúdo daquele inciso I (mas alterando-o, para fixar na norma o prazo de atendimento) e propondo a sua revogação.

Estes são os argumentos que apresentamos aos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



fs. 51
Doc. 46.058

fs. 07
proc. 66215

**LEI N.º 6.663, DE 11 DE ABRIL DE 2006**

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiá, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

**Parágrafo único.** Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

**§ 1º** - Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

**I** – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

**II** – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;

**III** – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

**§ 2º** - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

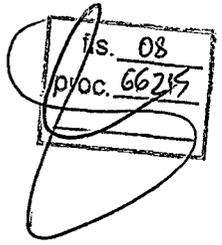
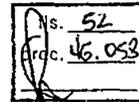
**I** – Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação desta Lei.

**§ 3º** - Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do “bilhete de senha de atendimento”.



(Lei nº 6.663/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** - Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao **PROCON** por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

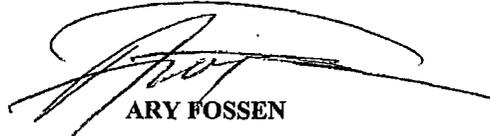
§ 2º - O **PROCON** local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3



09

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 11.224

PROCESSO Nº 66.215

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não atendimento aos usuário na forma que especifica e dá outras providências..

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com o documento de fls. 07/08.

É o relatório.

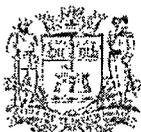
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura constitucional e legal.

É cediço que cabe à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (arts. 48, XIII e 192), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios (art. 30, I, Constituição Federal).

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA*



10  
P

*FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (STF, RE-AgR 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).*

Nesse julgado, ao emitir seu voto, o ilustre Ministro Relator Eros Grau formulou as seguintes ponderações:

*"Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil.*

*A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.*

*A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores – art. 22 inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente.*

*Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo art.48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no art.192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar.*

*(...)*

P



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

11  
P

*No mais, devo fazer breve alusão aos argumentos aportados às razões do agravo pelo parecer juntado aos autos, inicialmente observando que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange apenas o quanto respeite à regulamentação da estrutura do sistema. Isso é nítido como a luz solar passando através de um cristal bem polido.*

*(...)"*

Há outros julgados nesse mesmo sentido, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal:

*"3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no REExt 427.463, REExt 432.789, AgReg no REExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário" (STJ, REsp 598.183-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 08-11-2006, v.u., DJ 27-11-2006, p. 236).*

*"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23)".*

Por identidade de razões, os precedentes do Colendo STF são aplicáveis ao caso em exame. Acrescente-se que, em outros casos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações

P



2  
-  
f

urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança. Confira-se:

*“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).*

*“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)”.*

f



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

B  
P

O aprimoramento das condições de atendimento da instituição financeira para proteção de sua clientela revela interesse local. Pode, portanto, ser objeto de lei municipal.

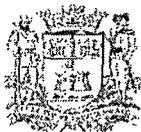
Por fim, é necessário consignar que não há qualquer ofensa ao jurídico perfeito, à segurança jurídica, à legalidade, à irretroatividade da lei, ou mesmo contrariedade à proporcionalidade e à razoabilidade

Outrossim, o tema não abarca matéria privativa do Alcaide, à luz do art. 61, § 1º, da CF (aplicado por simetria), sendo certo que a matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente, como se decidiu (STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; STF, ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; STF, ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006). As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, e cuja leitura revela claramente que a lei não trata de nenhum dos assuntos arrolados. Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (art. 2º, da CF).

Ainda, é de se observar que só fato de as instituições financeiras que atuam no Município terem obtido autorização para funcionamento em determinado momento, não significa que a legislação não possa ser alterada para passar a exigir o cumprimento de outros requisitos, aos quais tais entidades devam se adaptar para que continuem a funcionar. Aliás, tal fenômeno – alteração legislativa e necessidade de submissão de todos aos novos desígnios legislativos – ocorre diariamente, em todos os campos da atividade, seja ela pública ou privada, sem que seja possível vislumbrar em tal circunstância qualquer motivo para perplexidade, ou mesmo, diretamente, ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, ou à segurança jurídica.

Ademais, a autorização para funcionamento de certa atividade é ato unilateral e precário por excelência. Se a lei passa a exigir novos requisitos,

P



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

14  
f

e fixa prazo para adaptação, é necessária a observância dos novos parâmetros, sob pena da incidência das consequências previstas no ato normativo (sanções, cassação da autorização, etc.).

Em síntese, inexistente ofensa à segurança jurídica em face da renovação anual do consentimento de funcionamento proporcionar a incidência de novo regime além do estabelecimento de prazo razoável para adaptação às exigências legais

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente (cfe. art. 47, incisos I e VII, do R.I.).

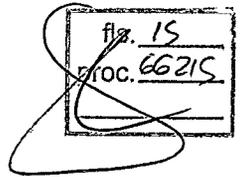
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2013.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 66.215**

**PROJETO DE LEI Nº 11.224**, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 07**

Tendo em vista o Parecer nº 06 da Consultoria Jurídica da Casa, encartado às fls. 09/14, que aponta a constitucionalidade e legalidade da presente propositura, igualmente demonstrado em outros pareceres do mesmo órgão técnico do Legislativo, como no caso do Projeto de Lei 10.317/09 (Pareceres nºs 186 e 270), correlato à presente matéria, onde são apresentadas decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais do país, demonstrando a legitimidade do Município em legislar sobre a temática abordada no presente projeto de lei, a proposta em exame se reveste da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, e assim subscrevemos na totalidade aquele estudo.

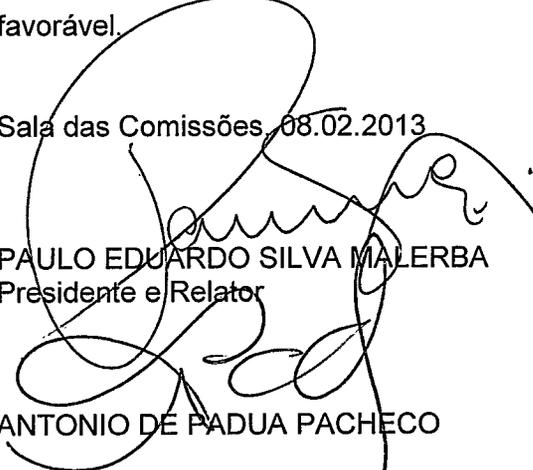
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar norma legal local – Lei 6.663/06 –, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela.

Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 05/06.

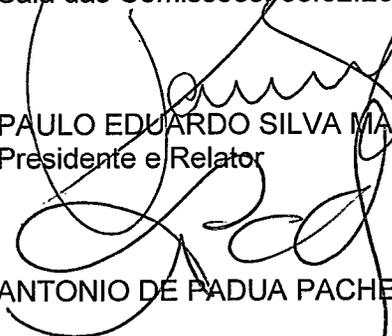
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.02.2013

**APROVADO**  
14 10213

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

/rsv



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 66.215

PROJETO DE LEI Nº 11.224, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO** que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 09**

Estabelecer mecanismos com vistas a facilitar e agilizar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos bancários e correspondentes, que devem prestar atendimento ao público no período estabelecido pela Lei 6.663/2006, constitui o intento inserto no projeto em exame, nos termos de sua justificativa de fls. 05.06

Embasados na análise jurídica quer firmou posicionamento pela propriedade da proposta, consideramos oportuna e extremamente salutar a medida que se almeja instituir, em face de, através de critério baseado no bom senso, buscar evitar que os munícipes venham a ser bem atendidos e em período de tempo razoável nas agências bancárias.

Portanto, sob a ótica desta comissão, que tem em seu âmbito a atuação análises sobre as atividades econômicas desenvolvidas no Município, acolhemos, pois, o texto da nobre autora, consignando-lhe voto favorável.

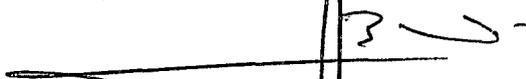
É o parecer.

**APROVADO**  
14 102113

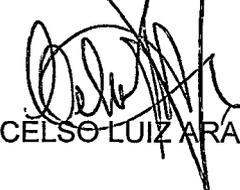
Sala das Comissões, 14.02.2013.

  
LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator

  
MARCÉLO-ROBERTO GASTALDO

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA".

  
CÉLSO LUIZ ARANTES

rsv



**REQUERIMENTO VERBAL**

*76ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/09/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.224/2013**

**ADIAMENTO**

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

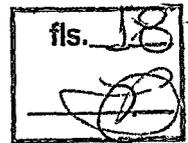
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 04/11/2014**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*81ª Sessão Ordinária, de 04/11/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**

**ADIAMENTO**

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 02/12/2014**



**REQUERIMENTO VERBAL**

*85ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/12/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**

**ADIAMENTO**

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

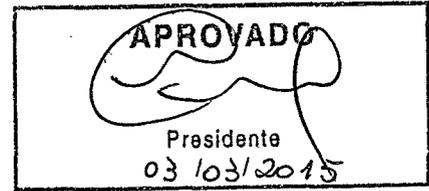
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 03/03/2015**



P 8670/2015



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Caracteriza estabelecimentos bancários e revisa gravidade das penalidades.

Os dispositivos a seguir, constantes do art. 1º., passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.*

(...)

§ 2º. (...)

(...)

*II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.*

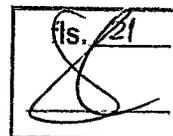
(...)

*Art. 4º. (...)*

(...)

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 3º. (...)



(Emenda Modificativa nº. 01 ao PL nº. 11.224 - fls. 2)

*I – não-atendimento aos §§ 2º.-A e/ou 3º. do art. 2º. e/ou ao art. 3º. nos prazos determinados por esta lei;*

*(...)*

*III – comprovação de possível negligência:*

*a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;*

*b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;*

*c) no impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.” (NR)*

Sala das Sessões, 02.03.2015

**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
'Assistente Social MARILENA NEGRO'

**Justificativa**

As presentes alterações visam adequar o texto às normas vigentes editadas pelo Banco Central quanto a caracterização dos estabelecimentos bancários, termo referido na Lei 6.663/2006 e também indicar uma ação mais efetiva do PROCON qualificando-o como órgão de referência para a fiscalização e não apenas acolhimento de denúncias de usuários de serviços bancários.

Além disso, ao estabelecermos como grave a infração a alguns dispositivos, o PROCON poderá definir a multa também com os parâmetros da Lei municipal, além do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com a aprovação dos nobres Pares.



P 8682/2015



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**  
*(Paulo Malerba)*

Prevê informações aos usuários sobre prazo de atendimento.

Nova redação ao art. 3º.:

*“Art. 3º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:*

*I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta Lei, suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor;*

*II - cartazes com informações desta Lei e suas alterações e Resolução do Banco Central nº. 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 42cm x 30cm, próximo aos caixas e ao local de fornecimento de senhas de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do anexo integrante desta lei.”*

Sala das Sessões, 02/03/2015

PAULO MALERBA

Justificativa

É importante que incluamos na alteração ora proposta da Lei 6.663, de 11 de abril de 2006, uma melhor instrução sobre a divulgação dos prazos razoáveis para os clientes dos estabelecimentos bancários, para que possam auxiliar na fiscalização de seu direito.



(emenda modificativa nº. 02 ao PL nº. 11.224 - fls. 2)

Anexo - Modelo de Cartaz

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE  
ESTABELECIMENTO**  
(Times New Roman, 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados  
prolongados**

(TNR, 32)

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE  
ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO  
ATENDIMENTO. (TNR, 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus  
produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive  
guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou  
eletrônico”.**

**Resolução nº. 3.694 do Banco Central.**

(TNR, 28)

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal nº. 6.663/2006  
atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis  
a qualquer usuário neste local.**

(TNR, 28)

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro**

(TNR, 28)



Processo 66.215

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20103115	Sm

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.224**

Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.*

(...)

*§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um ‘bilhete de senha de atendimento’, no qual constarão os horários:*

*I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e*

*II - do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.*

*§ 2º.-A. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.*

*§ 3º. O ‘bilhete de senha de atendimento’ será devolvido ao usuário.*

Sm



(Autógrafo PL nº. 11.224 - fls. 2)

*Art. 3º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:*

*I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta Lei, suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor;*

*II - cartazes com informações desta Lei e suas alterações e Resolução do Banco Central nº. 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 42cm x 30cm, próximo aos caixas e ao local de fornecimento de senhas de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do anexo integrante desta lei.*

*Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº. 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei.*

*§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.*

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:*

*I - não-atendimento aos §§ 2º.-A e/ou 3º. do art. 2º. e/ou ao art. 3º. nos prazos determinados por esta lei;*

*II - reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º. desta lei.*

*III - comprovação de possível negligência:*

*a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;*

*b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 26  
Sm

(Autógrafo PL nº. 11.224 - fls. 3)

*c) no impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.” (NR)*

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006:

I – o inciso I do § 2º. do art. 2º.;

II – os arts. 5º. e 7º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de dois mil e quinze  
(03/03/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



(Autógrafo PL nº. 11.224 - fls. 4)

Anexo - Modelo de Cartaz

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE  
ESTABELECIMENTO**

(Times New Roman, 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados**

(TNR, 32)

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE  
ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO  
ATENDIMENTO. (TNR, 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.**

**Resolução nº. 3.694 do Banco Central.**

(TNR, 28)

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal nº. 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.**

(TNR, 28)

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro**

(TNR, 28)



PROJETO DE LEI Nº. 11.224

PROCESSO Nº. 66.215

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04, 03, 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Oristhane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

25, 03, 15

Oristhane

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

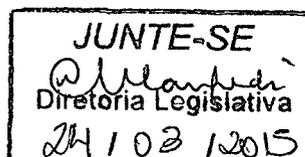
OF.GP.L. n.º 079/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 24/MAR/2015 13:31 072408

Processo n.º 7.340-9/2015

Jundiaí, 19 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.388, objeto do Projeto de Lei n.º 11.224, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.388, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.*

(...)

*§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um ‘bilhete de senha de atendimento’, no qual constarão os horários:*

*I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e*

*II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.*

*§ 2º.-A. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.*

*§ 3º. O ‘bilhete de senha de atendimento’ será devolvido ao usuário.*

**Art. 3º.** Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

*I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta Lei, suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor;*



*II - cartazes com informações desta Lei e suas alterações e Resolução do Banco Central nº. 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 42cm x 30cm, próximo aos caixas e ao local de fornecimento de senhas de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do anexo integrante desta lei.*

*Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº. 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei.*

*§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.*

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:*

*I – não-atendimento aos §§ 2º.-A e/ou 3º. do art. 2º. e/ou ao art. 3º. nos prazos determinados por esta lei;*

*II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º. desta lei.*

*III – comprovação de possível negligência:*

- a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;*
- b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;*
- c) no impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.” (NR)*

*Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006:*

*I – Vetado.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.388/2015 – fls. 03)

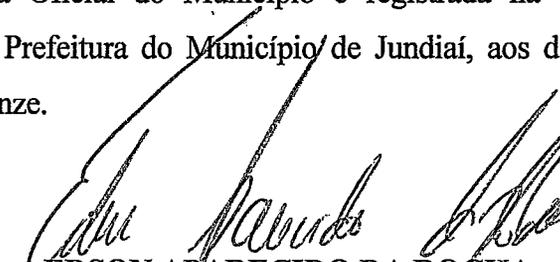
fls. <u>32</u>
proc. <u>        </u>

II – os arts. 5º. e 7º.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Anexo - Modelo de Cartaz

**PRAZO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO NESTE ESTABELECIMENTO**

(Times New Roman, 40)

**15 minutos no máximo – Dias normais (10 minutos mais 5 de tolerância)**

**30 minutos no máximo – Dias de pagamento ou após feriados prolongados**

(TNR, 32)

**USUÁRIOS E CLIENTES EXIJAM BILHETES DE SENHA DE ATENDIMENTO COM HORA DE CHEGADA E DO EFETIVO ATENDIMENTO. (TNR, 32)**

**“É vedado às instituições recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”.**

**Resolução nº. 3.694 do Banco Central.**

(TNR, 28)

**Para maiores esclarecimentos consulte a Lei Municipal nº. 6.663/2006 atualizada e o Código de Defesa do Consumidor, que deverão estar disponíveis a qualquer usuário neste local.**

(TNR, 28)

**PROCON JUNDIAÍ – Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro**

(TNR, 28)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/03/15

fls. 34

Ofício GP. L nº 078/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/MAR/2015 13:31 072410

Processo nº 7.340-9/2015

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Jundiaí, 19 de março de 2015.  
Presidente  
24/03/2015

MANTIDO  
Presidente  
07/04/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.224, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de março de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, no que tange a proposta do art. 2º, inciso I.

Inicialmente, destacamos que o Projeto é louvável e traduz nobres valores sob o ponto de vista social e local. Inclusive, destaca-se que o mesmo guarda perfeita consonância sob o ponto de vista formal subjetivo e em grande parte do ponto de vista material.

Isto porque os Municípios podem legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Como por exemplo: tempo máximo de espera na fila, instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc. Tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal. Neste sentido, leia-se o ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012 pelo STF:

**ARE 691591 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO**

**Relator(a): Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 18/12/2012**

**Órgão Julgador: Primeira Turma**

*B*



**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 2. Deveras, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto a extensão da exigência prevista no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.494/94 aos terminais de autoatendimento bancário, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. POSTOS DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, restringe-se às agências e postos de serviços, assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários, não se estendendo aos meros terminais de auto-atendimento. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.**



Destaca-se, no entanto, sob o aspecto material, que o artigo 2º, inciso I, que pretende revogar o inciso I do §2º do art. 2º da atual lei nº 6.663, de 11 de abril de 2006, parece guardar atecnia em relação a atual proposta, visto que esta prevê nova redação para o mesmo inciso I, §2º do art. 2º.

Observa-se na disposição do artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

**Desta forma, desnecessária seria a inserção do inciso I no art. 2º da Proposta, pois a nova redação cominada já seria apta a revogar a disposição anterior.**

**Pelo contrário, a manutenção deste inciso geraria o risco de interpretação dúbia ou errônea sobre a nova redação do inciso I do art. 2º, e, ainda, configuraria transgressão ao quanto disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e assim dispõe:**

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;



- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 078/2015 - Processo nº 7.340-9/2015 – PL. 11.224 – fls. 5)

fls. 38

- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - **nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:**

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;



d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens."

Observa-se, deste modo, que a forma utilizada na proposta fere o quanto disposto na Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual, caracterizando-se a ilegalidade, propõem-se o veto parcial do Projeto.

O vício observado atinge, ainda, princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 078/2015 - Processo nº 7.340-9/2015 – PL. 11.224 – fls. 7)

fls. 40  
13.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 844

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.224

PROCESSO Nº 66.215

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas, por considerar o inc. I do art. 2º, que se reporta à revogação expressa do disposto no inc. I, do § 2º do art. 2º da Lei 6.663, de 11 de abril de 2006, eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 34;40.

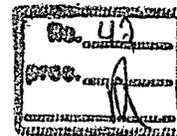
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas nos argumentos de veto parcial, que alcançam o referido dispositivo, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes, por se tratar, na hipótese aventada, de matéria que já vem disciplinada no art. 1º da Lei 8.388, de 19 de março de 2015, por ele promulgada, que trata do tempo de espera em fila de banco.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2015.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 66.215**

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.224, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma específica; e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 916**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 078/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.224, que tem por objetivo alterar a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidade aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma específica, e dar providências correlatas, por considerar o disposto no inciso I do art. 2º inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 34/40.

- O Prefeito se insurge contra o referido dispositivo alegando que a previsão de revogação pode ensejar risco de interpretação dúbia ou errônea.

Entretanto, com base nos pareceres da Consultoria Jurídica exarados ao feito a revogação expressa do dispositivo se faz necessária, por a temática já estar regulada no art. 1º da Lei 8.388/15, recém promulgada. Assim ousamos discordar das razões do veto opostas e votamos pela rejeição plenária.

Parecer, pois contrário.

Sala das Comissões, 25.03.2015.

**APROVADO**  
31/03/15

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
bgs

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Of. PR/DL 168/2015  
proc. 66.215

Em 07 de abril de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.224**, informo que o **VETO PARCIAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 078/2015) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.	
Ass: <i>[assinatura]</i>	
Nome: <i>Ilma Cavalli</i>	
Identidade: <i>8.130.695</i>	
Em <i>08.04.15</i>	

